



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307104

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0010947-26.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado WILLIAN ROBERTO ROSSE WANDERNKOLK.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL nº 0010947-26.2024.8.26.0050

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Willian Roberto Rosse Wandernkolk

Origem: 4ª Vara das Execuções Criminais do Foro Central da Comarca da Capital

PEC nº: 0012760-61.2022.8.26.0502

Voto nº: 5.735

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE JULGADA EXTINTA PELO INTEGRAL CUMPRIMENTO. RECURSO MINISTERIAL BUSCANDO A REFORMA DA R. DECISÃO, AO ARGUMENTO DE QUE HOVE O DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS NO REGIME ABERTO, O QUE IMPEDIRIA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PENA VENCIDA. AUSÊNCIA DE SUSTAÇÃO CAUTELAR OU REGRESSÃO DE REGIME ANTES DO TÉRMINO DO CUMPRIMENTO. ANALOGIA IN BONAM PARTEM AO ARTIGO 90 DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra a r. decisão judicial proferida em 07/06/2024, pelo MM. Juiz de Direito Dr. Rogério Alcazar, da 4ª Vara das Execuções Criminais do Foro Central da Comarca da Capital, que julgou extinta a punibilidade do sentenciado, pelo integral cumprimento da pena privativa de liberdade (pág. 27).

Inconformado, representante do Ministério Público pretende a cassação da r. decisão, sustentando que houve o descumprimento das condições impostas no regime aberto, o que impediria a extinção da punibilidade, mesmo com o alcance do término do cumprimento da pena (págs. 01/08).

O recurso foi contrariado (págs. 34/37), contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (pág. 38) e parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça (págs. 50/51), que opinou pelo provimento.

É o relatório.

A irresignação não comporta acolhimento.

Willian Roberto Rosse Wandenkolk foi condenado em definitivo como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, inciso I, Código Penal, e cumpria, em regime aberto, a pena que lhe foi aplicada, cujo término ocorreu em 19/01/2024 (págs. 87/88 do PEC nº 0012760-61.2022.8.26.0502).

Em 27/02/2024, ante o descumprimento da condição de comparecimento periódico pelo acusado em juízo (págs. 87/88 do PEC), o I. Representante do Ministério Público requereu a *“sustação do cumprimento de pena em regime aberto e expedir mandado de prisão, para depois de sua oitiva, ser viável deliberar a respeito da necessidade da regressão ao regime semiaberto (artigo 118, inciso I, da LEP)”* - pág. 91 do PEC.

Contudo, por r. decisão proferida em

07/06/2024, o MM. Juiz *a quo* consignou que houve o vencimento da pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado e a julgou extinta, uma vez que decorrido o período de cumprimento, sem a sustação do benefício em tempo hábil.

Assim fundamentou o Magistrado:

“Alcançado o término da pena, ainda que descumprida uma das condições fixadas para a permanência no regime mais brando, não havendo ao menos a sustação do benefício em tempo hábil, não resta alternativa a não ser o reconhecimento da extinção da pena. Isto posto, JULGO extinta a pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado, relativa ao processo nº 1522941-30.2021.8.26.0228, da 32ª Vara Criminal” (pág. 27).

Irresignado, insurgiu-se o Douto Promotor de Justiça, asseverando que o Digno Juízo das Execuções Criminais não poderia ter declarado extinta a pena privativa de liberdade, sem que analisasse o efetivo cumprimento das condições impostas no regime aberto.

Todavia, sem razão o I. Representante do Ministério Público.

Com efeito, o descumprimento de quaisquer das condições impostas apenas enseja, nos termos do artigo 50, inciso V, da LEP, o reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave, que tem, dentre seus possíveis efeitos, a perda de dias remidos e a regressão de regime, mas não a prorrogação da reprimenda para além do seu término.

Assim sendo, o acolhimento do pleito ministerial

equivaleria à imposição de uma punição que ultrapassa a previsão legal, ao possibilitar que sentenciado, cuja pena já alcançou seu termo final não a tenha considerada cumprida em razão da possível prática de falta grave não apurada e que não ensejou a suspensão cautelar do regime de cumprimento da pena antes da data do término.

Aliás, tal raciocínio se justifica também por *analogia in bonam partem* ao artigo 90 do Código Penal, o qual estabelece que, se até o término do livramento condicional o benefício não é revogado, considera-se extinta a pena privativa de liberdade.

Ora, se há tal previsão em relação ao livramento condicional – benefício mais restrito do que o cumprimento de pena em regime aberto, pois compreende o período de prova – não há razão para não a considerar também para o regime aberto, situação mais ampla.

Nesse sentido a jurisprudência desta C. 15ª Câmara de Direito Criminal:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME ABERTO. PENA JULGADA EXTINTA ANTE O SEU CUMPRIMENTO. ALEGAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DA PENA EM RAZÃO DE DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO DO REGIME ABERTO. NÃO OCORRÊNCIA. FATO QUE CONFIGURA, NO MÁXIMO, FALTA GRAVE, NÃO SENDO APTO A DESCARACTERIZAR O CUMPRIMENTO DA PENA APÓS SEU TERMO FINAL. (...) O descumprimento de condição imposta ao regime aberto, fato que configura a prática de falta disciplinar de natureza grave, se verificado somente após o término do cumprimento da pena, não é apto a afastar o decreto de extinção daquela. Não há se falar, ao contrário do alegado pelo Parquet, em não cumprimento da pena durante o período em que ocorreu o descumprimento de condição

imposta ao regime aberto, sem que tenha ocorrido a suspensão cautelar do regime ou a regressão. Agravo ministerial desprovido.” (TJ-SP - Agravo de Execução Penal nº 0000951-36.2021.8.26.0041, Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 26/02/2021).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - Extinção da pena privativa de liberdade pelo seu término. Alegação de descumprimento de uma das condições do regime aberto, o que impediria a extinção. Ausência de sustação ou regressão de regime no curso do cumprimento de pena. Inviável a reforma da decisão. Pena cumprida. Analogia in bonam partem ao artigo 90 do Código Penal. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - Recurso desprovido.” (TJ-SP - Agravo de Execução Penal nº 0002168-19.2019.8.26.0451, Relator (a): Gilberto Cruz, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 07/06/2019).

Em suma, se fosse o caso, deveria ter sido sustado o regime aberto, para eventual apuração de falta disciplinar que justificasse a regressão de regime, **antes do término do cumprimento da pena**; agora, com o decurso do prazo da pena carcerária, tem-se ela por cumprida, sendo impositiva a sua extinção. Assim, a manutenção da r. decisão recorrida é medida que se impõe.

Ex positis, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao presente recurso de Agravo em Execução.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora